

PROJETO DE LEI N° , DE 2009

(Do Sr. Paulo Rocha)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, relativo à cessão não onerosa de águas da União para fins de aquicultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 23-A, com a seguinte redação:

“Art. 23-A. Terão prioridade na cessão não onerosa de águas da União para fins de aquicultura:

I – integrantes de populações tradicionais, atendidas por programas de inclusão social, com base em critérios estabelecidos em regulamento;

II - Associações e/ou Cooperativas que apresentem entre os objetivos e/ou finalidades no seu Estatuto Social mais atualizado ligadas ao desenvolvimento regional através da atividade de aquicultura;

III – Profissionais, brasileiros ou naturalizados estabelecidos há mais de 5 anos na região, legalmente registrados no CONFEA e CREA, com formação e qualificação em aquicultura e pesca, aos quais deverão ser destinados lotes ou parcelas estrategicamente distribuídos em parques ou áreas aquícolas, segundo proporção definida em regulamento.

§ 1º Para fazerem jus à prioridade estabelecida neste artigo, os profissionais a que se refere o inciso III do *caput* deverão:

I – possuir qualificação ou experiência prévia que assegure sua capacidade de prestar assistência técnica;

II – assumir a responsabilidade e a gestão dos próprios empreendimentos aquícolas, conforme projetos técnicos préviamente aprovados;

III – firmar termo de compromisso relativo à prestação de assistência técnica, por período não inferior a 5 (cinco) anos, a aquicultores estabelecidos no entorno de seu empreendimento, compreendendo:

a) configuração do empreendimento como unidade demonstrativa aquícola e consequente franqueamento do acesso a observadores interessados, adotadas as precauções sanitárias cabíveis;

b) orientação aos aquicultores assistidos quanto à tecnologia aquícola, sanidade dos organismos aquáticos, proteção ambiental, crédito, seguro, associativismo, cooperativismo, comercialização, entre outros aspectos;

c) realização de visitas de orientação técnica aos aquicultores assistidos, segundo o número, a distância e a periodicidade estabelecidos em termo de compromisso;

IV – fixar residência em imóvel rural ou urbano próximo ao empreendimento aquícola, ao longo do período em que se comprometerem a prestar assistência técnica.

V – Ceder a estrutura para equipamentos de controle, monitorar e informar diariamente ao MPA a qualidade da água adjacente aos parques aquícolas, cabendo ao MPA criar mecanismos de acompanhamento permanente, com uso de tecnologias avançadas.

§ 2º O descumprimento do termo de compromisso a que se refere o inciso III do § 1º implicará:

I – o pagamento de multa mensal, na forma do regulamento; ou

II – o término imediato da cessão não onerosa de águas da União, bem como todos os bens adquiridos ou cedidos pelo poder público, objeto de benefício pela assistência a que se refere o contrato;

§ 3º Compete ao Poder Público incentivar a participação dos profissionais a que se refere o inciso II do *caput* em treinamentos destinados ao aprimoramento de sua capacitação em atividades de assistência técnica e extensão aquícola. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aquicultura constitui atividade importantíssima em todo o mundo e também no Brasil. Dada a estabilização da produção da pesca extrativa e a ameaça de esgotamento dos estoques naturais de diversas espécies, o cultivo de peixes, crustáceos, moluscos e plantas aquáticas constitui opção dotada de viabilidade técnica e econômica e de sustentabilidade social e ambiental.

Dados da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação – FAO revelam vertiginosa expansão na produção aquícola mundial, nos últimos trinta anos: em 1977, produziram-se cerca de 6,28 milhões de toneladas de pescado em todo o mundo; em 2007, esse número alcançou a marca de 65,19 milhões de toneladas.

Entre 2003 e 2007, o crescimento da aquicultura mundial foi da ordem de 26%, enquanto, no Brasil, verificou-se uma expansão de 4,14%. Embora haja, em nosso País, um imenso potencial — abundantes recursos hídricos, clima favorável, tecnologia avançada para a criação de diversas espécies, entre outros fatores —, a produção aquícola brasileira corresponde a apenas 0,44% da produção mundial (dados de 2007). O consumo *per capita* de pescado pela população brasileira ainda é inferior à metade da média mundial, que alcançou 16,6 kg de pescado por habitante em 2006 e segue expandindo-se. Logo, o mercado interno tem larga possibilidade de expandir-se, bem assim as exportações de pescado.

Em 2009, o Congresso Nacional aprovou uma importante Lei, que deverá impulsionar significativamente a pesca e a aquicultura nacional: trata-se da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que, entre outras

providências, institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Essa norma legal dedica à aquicultura um capítulo — arts. 18 a 23 — e considera “instrumentos de ordenamento da aquicultura” os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura (art. 23). A cessão de águas da União constitui um dos campos mais promissores para a expansão da aquicultura, sendo regida pelo Decreto nº 4.895, de 25 de novembro de 2003.

Entretanto, o sucesso dos empreendimentos aquícolas depende de um bom planejamento e de uma gestão eficaz, mediante o emprego de tecnologia e métodos efetivos de gerenciamento e produção. Do contrário, grandes investimentos podem perder-se em pouco tempo, como infelizmente já tem ocorrido, por motivos diversos, como a disseminação de doenças entre os organismos aquáticos, a contaminação ambiental, mudanças no cenário macroeconômico, entre outros fatores. A assistência técnica aos aquicultores destaca-se, portanto, como fator determinante de sucesso, dentre os vários instrumentos da política governamental destinada a promover a expansão do setor.

O presente projeto de lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.959, de 2009, incentivando os profissionais detentores de conhecimentos relativos ao processo de produção aquícola a investir nessa atividade. Tendo prioridade, juntamente com integrantes de populações tradicionais, atendidas por programas de inclusão social, na cessão não onerosa de águas da União, esses profissionais poderão receber lotes estrategicamente distribuídos em parques e áreas aquícolas, mediante compromisso formal de prestação de assistência técnica a aquicultores estabelecidos no entorno de seu empreendimento, por período não inferior a cinco anos.

O projeto detalha os requisitos e o que deverão fazer os referidos profissionais, no sentido da prestação de assistência técnica, que, em linhas gerais, compreende a configuração de seu empreendimento como unidade demonstrativa e a realização de visitas periódicas aos aquicultores assistidos, orientando-os quanto à tecnologia aquícola, sanidade dos organismos aquáticos, proteção ambiental, crédito, seguro, associativismo, cooperativismo, comercialização, entre outros aspectos.

Sem descurarmos do valiosíssimo trabalho dos extensionistas das Emater e de outras instituições que atuam na assistência técnica e extensão aquícola e pesqueira, entendemos que a estratégia ora proposta constituirá significativo apporte de recursos humanos ao esforço de estruturação do setor aquícola brasileiro, em condições de viabilidade técnica, econômica e sustentabilidade sócio-ambiental. Esperamos contar com o decisivo o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado PAULO ROCHA